

relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Cerveira da Cunha Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva*.

2611049541

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 6496/2007

Prestação de contas administrador (CIRE) Processo n.º 7300/05.1TBGMR-F

Credor — Luciana Maria Silva Coelho Costa.
Insolvente — Zanaflex Fábrica de Calçado, L.ª

O Dr. Paulo Jorge Pires Teixeira Afonso, juiz de direito de turno deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Zanaflex Fábrica de Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 505731045, endereço na Avenida do General Humberto Delgado, 372, cave, Guimarães, 4800-158 Guimarães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

28 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, de turno, *Paulo Jorge Pires Teixeira Afonso*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

2611049473

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 6497/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3219/07.0TBLRA

Credor — Edgar Tomé Silva Santos.
Insolvente — Sousa Cunha, L.ª

Sousa Cunha, L.ª, número de identificação fiscal 503765163, com endereço na Estrada da Marinha Grande, lote 31-E, 1.º, direito, 2400 Leiria.

Administrador da insolvência — Dr. Romão Nunes, com endereço na Rua do Padre Estevão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos da decisão judicial proferida em 6 de Setembro de 2007.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do roteio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

7 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Vasconcelos*. — O Oficial de Justiça, *Dina Santos*.

2611049207

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 6498/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1613/06.2TBLSD

Insolvente — A. C. Confecções, L.ª
Credor — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente a A. C. Confecções, L.ª, número de identificação fiscal 501472185, endereço no lugar da Pereira, Lustosa, 4620-283 Louxada;

Administradora da insolvência a Dr.ª Cláudia Sousa Soares, endereço na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 26 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Ao administrador da insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

3 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.
2611049446

5.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 6499/2007

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 6086/07.0TBMAI**

Insolvente — Joaquim Freitas de Sousa e outro(s).
Credor — Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolventes Joaquim Freitas de Sousa, casado, nascido em 18 de Junho de 1957, natural de Portugal, concelho de Guimarães, freguesia de Moreira de Cónegos (Guimarães), número de identificação fiscal 140454330, bilhete de identidade n.º 78975567, com endereço na Praça do Município, 27, 1.º, esquerdo, 4470 Maia, e Adelina Moreira Silva, casada, nascida em 12 de Dezembro de 1958, natural de Portugal, concelho da Maia, freguesia de Moreira (Maia), número de identificação fiscal 170285448, bilhete de identidade n.º 5916142, com endereço na Praça do Município, 27, 1.º, esquerdo, 4470 Maia, e administrador de insolvência Jorge Ruben Rego, com endereço na Rua de Álvaro Castelões, 821, S/3.2, 4450-043 Matosinhos, ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 2 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

17 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Cláudia Sofia Maia Rodrigues Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Ana Teresa Madureira de Carvalho*.

2611049236

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 6500/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 456/07.0TBMGL**

Requerente — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Dão, C. R. L.

Insolvente — Vítor Manuel Pires Andrade.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, no dia 31 de Julho de 2007, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vítor Manuel Pires Andrade, divorciado, natural de Angola, número de identificação fiscal 205697631, com

endereço na Rua de São Julião, 8, rés-do-chão, esquerdo, 3530-000 Mangualde, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Cláudia Sousa Soares, com endereço na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

4 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Fernandes*.

2611049468

TRIBUNAL DA COMARCA DE MIRA

Anúncio n.º 6501/2007

Prestação de contas — Processo n.º 345/05.3TBMIR-J

Credores — Rosa Maria da Encarnação Almeida e outros.
Insolvente — FANITA — Confeção Infantil, L.ª

A Dr.ª Lúcia Queiroz, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Mira, faz saber que são os credores e a devedora insolvente notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

26 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Lúcia Queiroz*. — O Oficial de Justiça, *Maria José S. M. Madeira*.

2611049209